



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº de 2026. (Deputado Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 25/03/2026 12:12:10.917 - Mesa

PL n.1390/2026

Estabelece a suspensão compulsória do acesso a plataformas de redes sociais como efeito específico da condenação para crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça, quando houver utilização de redes sociais digitais, com ênfase na proteção da mulher e no combate à violência de gênero, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão compulsória do acesso a plataformas de redes sociais como efeito específico da condenação para crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça, quando houver utilização de redes sociais digitais, com ênfase na proteção da mulher e no combate à violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se plataformas de redes sociais digitais os serviços oferecidos ao público em geral, por meio da internet, que, cumulativamente:

- I – permitam a criação de perfis públicos ou semipúblicos identificáveis;
- II – viabilizem a interação social entre usuários, inclusive por meio de publicação, compartilhamento ou difusão de conteúdos; e
- III – possibilitem a formação de redes de contatos ou seguidores com alcance indeterminado ou ampliado.

§1º Excluem-se do disposto no caput os serviços de comunicação interpessoal privada, correio eletrônico, armazenamento em nuvem, serviços corporativos de uso restrito e aplicações cuja finalidade principal não seja a interação social pública ou semipública.



§2º O disposto nesta Lei poderá, de forma excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, alcançar aplicações de comunicação interpessoal, quando demonstrado que foram utilizadas de modo reiterado para a prática, facilitação ou continuidade do delito, devendo o juiz delimitar o alcance da restrição de modo proporcional, vedada a restrição genérica de comunicação lícita.

Art. 3º A suspensão de acesso a redes sociais poderá ser aplicada, mediante decisão judicial fundamentada, nas condenações com trânsito em julgado pelos seguintes crimes, desde que demonstrado que o acesso do condenado às redes sociais representa risco concreto à vítima ou à ordem pública:

- I – feminicídio (art. 121, §2º-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 — Código Penal);
- II – perseguição (stalking), inclusive em ambiente virtual (art. 147-A do Código Penal);
- III – crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 218-C do Código Penal); e
- IV – crimes praticados com violência ou grave ameaça em razão de recusa afetiva ou sentimental da vítima.

Parágrafo único. O juiz poderá, fundamentadamente, estender a pena prevista neste artigo a outros crimes dolosos praticados com violência, quando a plataforma tiver sido meio de execução, facilitação, ameaça, perseguição, exposição da vítima ou instrumentalização do crime.

Art. 4º A suspensão de que trata esta Lei:

- I – terá duração máxima correspondente à pena aplicada;
- II – será comunicada às plataformas pelo Poder Judiciário, mediante sistema eletrônico integrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a condenação com trânsito em julgado; e
- III – implicará, nos termos da decisão judicial, a suspensão dos perfis e contas do condenado nas plataformas, observado o grau de utilização das redes sociais na prática do delito e o risco de reiteração.

Parágrafo único. O juiz poderá modular a medida, inclusive para autorizar uso restrito de conta profissional, quando compatível com a proteção da vítima e desde que vedado qualquer contato, exposição ou interação abusiva.

Art. 5º As plataformas de redes sociais que operem no território nacional ficam obrigadas a:

- I – manter canal oficial de recebimento de ordens judiciais de suspensão, com resposta obrigatória em até 48 (quarenta e oito) horas;



II – suspender as contas identificadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação judicial;

III – adotar medidas razoáveis e tecnicamente disponíveis para dificultar a criação de novas contas pelo condenado durante o período de suspensão, inclusive mecanismos de verificação de identidade, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IV – comunicar ao Poder Judiciário qualquer tentativa de burla identificada.

§1º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a plataforma à multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das sanções previstas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

§2º A reincidência no descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, inclusive majoração da multa e outras medidas coercitivas cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento da suspensão determinada nos termos desta Lei constitui falta grave, podendo ensejar:

I – a decretação de medidas judiciais adicionais para assegurar sua efetividade;

II – a revogação de benefícios eventualmente concedidos ao condenado; e

III – a apuração de responsabilidade penal nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo especialmente sobre:

I – o sistema eletrônico integrado de comunicação entre o Poder Judiciário e as plataformas;

II – os mecanismos de verificação de identidade para criação de contas durante o período de suspensão;

III – os procedimentos para levantamento da suspensão ao término do prazo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição alarmante nos índices globais de violência contra a mulher. Segundo o Atlas da Violência 2023 (IPEA/FBSP), o país registrou mais de 1.400 feminicídios em 2022, figurando entre os cinco países com maior número absoluto de mortes de mulheres por razões de gênero no mundo. Paralelamente, a



violência doméstica cresce em dimensão digital: agressores utilizam redes sociais para perseguir, humilhar e ameaçar vítimas mesmo após medidas protetivas.

Emerge, ainda, um fenômeno social inédito e gravíssimo: jovens que praticam violência física contra meninas e mulheres que recusaram suas investidas amorosas passam a acumular seguidores e notoriedade em plataformas digitais após o episódio. O algoritmo de engajamento das redes sociais amplifica esses casos, transformando o agressor em figura pública.

Trata-se de uma inversão perversa de valores: a violência é recompensada com visibilidade e audiência, criando um modelo nocivo especialmente para adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVI, autoriza expressamente a cominação de penas restritivas de direitos, cuja regulamentação é remetida à lei ordinária. O art. 47 do Código Penal já prevê, entre as penas restritivas, a suspensão de autorização ou habilitação para o exercício de atividades. A extensão desse mecanismo ao ambiente digital é consequência natural da evolução tecnológica e da jurisprudência constitucional sobre proporcionalidade.

A medida não configura censura nem restrição arbitrária à liberdade de expressão, pois: (a) é aplicada por decisão judicial fundamentada, após ampla defesa e duplo grau de jurisdição; (b) é temporária e proporcional à gravidade do delito; e (c) tem finalidade protetiva legítima, amparada no dever constitucional do Estado de coibir a violência (art. 226, §8º, CF) e proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Dispositivo	Fundamento
Art. 5º, XLVI, CF/88	Autoriza penas restritivas de direitos por lei
Art. 226, §8º, CF/88	Dever do Estado de coibir violência nas relações afetivas
Art. 1º, III, CF/88	Dignidade da pessoa humana como fundamento da República
Art. 47, Código Penal	Penas restritivas — suspensão de habilitação para atividades
Lei 11.340/2006	Lei Maria da Penha — proteção integral da mulher
Lei 14.132/2021	Tipifica o crime de perseguição (stalking), inclusive digital
Lei 12.965/2014	Marco Civil da Internet - responsabilidade das plataformas
Lei 13.709/2018	LGPD — tratamento de dados pessoais para fins judiciais



A proposta encontra respaldo em experiências internacionais consolidadas. No Reino Unido, as Restraining Orders digitais integram o pacote de medidas protetivas em crimes de violência doméstica e stalking, podendo incluir a proibição de uso de redes sociais para contato com a vítima. Na União Europeia, o Digital Services Act (DSA, Regulamento 2022/2065) impõe às grandes plataformas a obrigação de cumprir ordens judiciais de suspensão de contas, sob pena de multas de até 6% do faturamento global anual. Nos Estados Unidos, o sistema de probation federal já admite a restrição de acesso à internet e a redes sociais como condição de liberdade supervisionada em crimes violentos.

A aprovação desta Lei produzirá efeitos concretos em três dimensões: (1) protetiva: remove o instrumento digital de perseguição e ameaça das mãos do condenado; (2) dissuasória: sinaliza que a violência implica exclusão do espaço digital de sociabilidade, desincentivando condutas especialmente entre jovens; e (3) simbólica: envia mensagem inequívoca de que o Estado brasileiro não tolera que agressores sejam celebrizados e recompensados com audiência nas redes sociais após a prática de violência.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Câmara dos Deputados, confiantes de que sua aprovação representará avanço significativo na proteção da dignidade humana, no combate à violência de gênero e na responsabilização digital de condenados por crimes graves.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

PDT- BA

